

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 690 de 10/11/1989

LEI Nº 3660 /89  
de 10 de novembro de 1989

Dispõe sobre a criação da Asses-  
soria de Meio Ambiente e dá ou-  
tras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,  
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a se-  
guinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Assessoria de Meio  
Ambiente, subordinada à Secretaria de Planejamento Territorial e Urbanismo  
órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, com a  
finalidade de coordenar, executar e fazer executar, na esfera da competência  
municipal, a Política Nacional do Meio Ambiente e as diretrizes governamen-  
tais fixadas para o Meio Ambiente e a preservação e no uso racional, con-  
trole e fomento dos recursos ambientais em sua respectiva jurisdição.

Parágrafo Único - Em decorrência da subordina-  
ção administrativa de que trata este artigo, as Secretarias de Obras e a  
de Planejamento ficam denominadas de Secretaria de Obras e Transportes e  
de Secretaria de Planejamento Territorial Urbanismo e Meio Ambiente, respec-  
tivamente .

Artigo 2º - Ficam criados na estrutura da Se-  
cretaria de Planejamento Territorial, Urbanismo e Meio Ambiente, os seguin-  
tes cargos de provimento em comissão:

01 - (um) de Assessor de Meio Ambiente, padrão "  
21"

01 - (um) de Assessor de Controle e Saneamento  
Ambiental, padrão "20"

01 - (um) de Assessor de Áreas Verdes e Educa-  
ção Ambiental não formal, padrão "20"

Artigo 3º - Compete à Assessoria de Controle e  
Saneamento Ambiental a coordenação e implementação da Política Nacional do  
Meio Ambiente, no âmbito Municipal, no que se refere ao planejamento e con-  
trole de fontes efetiva ou potencialmente poluidoras; planejamento e con-  
trole da qualidade e uso racional dos recursos ambientais (exclusive o re-  
curso flora); estabelecimento de diretrizes e padrões da qualidade ambien-  
tal e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais (exclusi-  
ve o recurso flora), complementarmente à União e ao Estado.

Artigo 4º - Compete à Assessoria de Áreas Ver-  
des e Educação Ambiental não formal a coordenação e implementação da Po-  
lítica Nacional do Meio Ambiente, no âmbito municipal, no que se refere ao  
planejamento e controle da utilização racional do recurso flora; proteção  
da cobertura vegetal, estabelecimento de normas relativas ao uso e manejo  
do recurso flora, diretrizes e projetos para a urbanização e reurbanização  
de parques, praças, áreas verdes e vias públicas e promoção da educação am

cont. Lei nº 3660/89 - fls. 02

biental não formal, complementarmente à União e ao Estado.

Artigo 5º - A instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados fontes efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como quaisquer empreendimentos, quer do setor público, quer do setor privado, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de parecer técnico favorável da Assessoria de Meio Ambiente, criado no artigo 1º desta lei para exercer o controle da poluição do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Para efeito do artigo anterior consideram-se:

I - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

II - Fontes Poluidoras: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda ocupação, atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes em desacordo com a legislação ambiental vigente (federal, estadual e municipal) ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

III - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas pelas legislações federal, estadual ou municipal.

IV - Poluição: A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

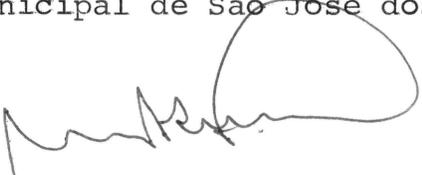
- a - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c - afetem desfavoravelmente a biota
- d - afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e - lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do Meio Ambiente.

VI - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de novembro de 1989.

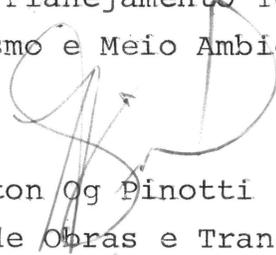
  
Joaquim Bevilacqua  
Prefeito Municipal

cont. da lei nº 3660/89 - fls 03.

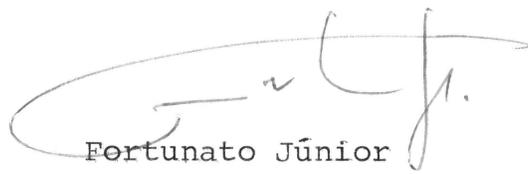
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
10 de novembro de 1989.

  
José Ribeiro Jordão  
Secretário de Administração

  
Prof.º Baptista Gargione Filho  
Secretário de Planejamento Territorial,  
Urbanismo e Meio Ambiente

  
Newton Og Pinotti  
Secretário de Obras e Transportes

Registada e publicada na Divisão de Formali-  
zação de Atos, aos dez dias do mês novembro do ano de mil novecentos e oi-  
tenta e nove.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização de Atos

